



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER N° 978/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	00137.005612/2023-48
Entidade:	Secretaria-Geral da Presidência da República – SGPR
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	15/05/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Identificado
Opinião técnica:	<p>Opina-se:</p> <p>a) pela perda de objeto do recurso, quanto aos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, c/c art. 20, da Lei nº 12.527/2011, em razão da entrega da cópia do despacho que determinou a classificação dos dados de acesso dos visitantes às Residências Oficiais do Presidente da República (Palácio da Alvorada e Granja do Torto), bem como do Vice-Presidente da República (Palácio do Jaburu), a partir de 01 JAN 23; da informação que não há diferenciação nos registros colhidos em face do caráter particular ou de interesse público da visita aos locais citados acima e da cópia do Termo de Classificação de Informação (TCI) que classificou como de “caráter reservado” as informações de entrada e saída de pessoas do Palácio do Alvorada, exceto o campo referente às razões da classificação, uma vez que possui o mesmo grau de sigilo das informações classificadas; e</p> <p>b) pelo não conhecimento do recurso, quanto às normas internas que tratam do registro de entrada e saída de visitantes, servidores e prestadores de serviço no Palácio do Planalto e nas residências oficiais, considerando que o pedido se refere a informação classificada em grau secreto, cuja proteção deve ser assegurada pelo Estado, conforme disposto no art. 25 da mesma Lei, não cabendo à CGU a análise quanto ao mérito da classificação, indicando-se ainda a possibilidade de pedido de desclassificação da informação à recorrida, nos termos da Súmula CMRI nº 04/2015.</p>

RELATÓRIO

<p>Resumo das manifestações do cidadão:</p>	<p>Inicial: Solicita :</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) A íntegra do Termo de Classificação de Informação (TCI) que classificou como de “caráter reservado” as informações de entrada e saída de pessoas do Palácio do Alvorada; 2) A íntegra de despachos, decretos, portarias ou outras normas infralegais, em vigência, que tratam do registro de entrada e saída de pessoas do Palácio do Alvorada, especificamente no que tange à padronização da coleta, tratamento e publicidade destes dados; 3) A íntegra de despachos, decretos, portarias ou outras normas infralegais, em vigência, que tratam do registro de entrada e saída de pessoas do Palácio do Alvorada, especificamente no que tange à diferenciação entre reuniões de caráter particular do Presidente e de seus familiares e às relacionadas a, direta ou indiretamente, interesses ligados à administração pública; 4) Na chegada de um visitante ao Palácio do Alvorada, como é feita a diferenciação se trata-se de reunião de caráter particular/privado ou de interesse público? 5) Quantas pessoas visitaram o Palácio do Alvorada desde 6 de fevereiro de 2023 até a presente data (24/3/2023)? 6) Das pessoas relacionadas na pergunta "5)", quantas foram classificadas como integrantes de reunião de interesse público? Quais os nomes delas e datas de visitação? <p>1^a instância: Acusa o recebimento dos itens "3)", "5)" e "6)", ao tempo em que recorre quanto aos itens "1)", "2)" e "4)".</p> <p>2^a instância: Reitera o pedido conforme a primeira instância.</p>
<p>Respostas da Entidade:</p>	<p>Inicial: Responde a todos os itens.</p> <p>1^a instância: Indefere pedido, ratificando informação conforme justificativa inicial.</p> <p>2^a instância: Indefere pedido, ratificando informação conforme justificativa inicial.</p>
<p>Resumo do Recurso à CGU:</p>	<p>Requerente recorre à CGU, reiterando conforme pedido em ssegunda instância.</p>
<p>Instrução do Recurso:</p>	<p>A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma Fala.BR; além de observar as determinações da LAI e de sua regulamentação.</p>

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação dirigido à Secretaria-Geral da Presidência da República – SGPR, em que o requerente solicita:

- 1) A íntegra do Termo de Classificação de Informação (TCI) que classificou como “caráter reservado” as informações de entrada e saída de pessoas do Palácio do Alvorada.
- 2) A íntegra de despachos, decretos, portarias ou outras normas infralegais, em vigência, que tratam do registro de entrada e saída de pessoas do Palácio do Alvorada, especificamente no que tange à padronização da coleta, tratamento e publicidade destes dados.
- 3) A íntegra de despachos, decretos, portarias ou outras normas infralegais, em vigência, que tratam do registro de entrada e saída de pessoas do Palácio do Alvorada, especificamente no que tange à diferenciação entre reuniões de caráter particular do Presidente e de seus familiares e às relacionadas a, direta ou indiretamente, interesses ligados à administração pública.
- 4) Na chegada de um visitante ao Palácio do Alvorada, como é feita a diferenciação se trata-se de reunião de caráter particular/privado ou de interesse público?
- 5) Quantas pessoas visitaram o Palácio do Alvorada desde 6 de fevereiro de 2023 até a presente data (24/3/2023)?
- 6) Das pessoas relacionadas na pergunta 5), quantas foram classificadas como integrantes de reunião de interesse? Quais os nomes delas e datas de visitação?

2. Em resposta à demanda, a Secretaria-Geral da Presidência da República prestou as seguintes informações:

- 1) A íntegra do Termo de Classificação de Informação (TCI) que classificou como de caráter reservado as informações de entrada e saída de pessoas do Palácio do Alvorada.

Resposta: a íntegra do Termo de Classificação de Informação (TCI) solicitado não pode ser divulgada, tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 31 do Decreto Nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

- 2) A íntegra de despachos, decretos, portarias ou outras normas infralegais, em vigência, que tratam do registro de entrada e saída de pessoas do Palácio do Alvorada, especificamente no que tange à padronização da coleta, tratamento e publicidade destes dados.

Resposta: 1. O despacho que determina a classificação das informações em pauta é de acesso restrito, conforme processo SUPER 00185.000865/2023-50; e

2. A publicidade dos registros de entrada e saída de residências oficiais dados é tratada no Enunciado CGU nº 2/2023: “Os registros de entrada e saída de pessoas em residências oficiais do Presidente e do Vice- presidente da República são informações que devem ser protegidas por revelarem aspectos da intimidade e vida privada das autoridades públicas e de seus familiares, salvo se tais registros disserem respeito a agendas oficiais, as quais têm como regra a publicidade, ou se referirem a agentes privados que estejam representando interesses junto à Administração Pública.”

- 3) A íntegra de despachos, decretos, portarias ou outras normas infralegais, em vigência, que tratam do registro de entrada e saída de pessoas do Palácio do Alvorada, especificamente no que tange à diferenciação entre reuniões de caráter particular do Presidente e de seus familiares e às relacionadas, direta ou indiretamente, interesses ligados à administração pública.

Resposta: além do disposto no Enunciado CGU nº 2, acima descrito, o GSI/PR desconhece outros documentos que tratam do registro de entrada e saída de pessoas do Palácio do Alvorada, especificamente no que tange à diferenciação entre reuniões de caráter particular do Presidente e de seus familiares e às relacionadas, direta ou indiretamente, interesses ligados à administração pública.

- 4) Na chegada de um visitante ao Palácio do Alvorada, como é feita a diferenciação se trata-se de reunião de caráter particular/privado ou de interesse público?

Resposta: o caráter das visitas ao Palácio da Alvorada é estabelecido de acordo com as agendas oficiais do Presidente da República e as atividades na Residência Oficial, normalmente coordenadas pelo Cerimonial PR, Gabinete Pessoal/PR ou Ajudância de Ordens PR.

- 5) Quantas pessoas visitaram o Palácio do Alvorada desde 6 de fevereiro de 2023 até a data (24/3/2023)?

Resposta: durante o período acima, visitaram o Palácio do Alvorada o total de 44 (quarenta e quatro) visitantes.

- 6) Das pessoas relacionadas na pergunta 5), quantas foram classificadas como integrantes de reunião de interesse público? Quais os nomes delas e datas de visitação?

Resposta: de acordo com os registros de participantes de eventos oficiais ocorridos no Palácio da Alvorada, no período de 6 de fevereiro a 24 de março, 17 (dezessete) agentes públicos, conforme planilha anexa.

3. O solicitante recorre, no entanto, por considerar que o pedido inicial foi atendido apenas parcialmente. Nesse sentido, reitera a solicitação de acesso quanto (i) a íntegra do referido Termo de

Classificação de Informação, nos termos do modelo presente no anexo do Decreto Nº 7.724/2012, ocultando apenas a informação sigilosa; (ii) ao processo SUPER 00185.000865/2023-50 ou, ao menos, ao documento integrante do mesmo que fundamentou o sigilo imposto às informações solicitadas no item 2) do pedido; e (iii) a informação quanto à existência de algum sistema eletrônico ou físico que permita uma melhor identificação quanto à natureza da visita aos Palácios e Residências oficiais. Em relação ao demais itens da demanda, isto é, questionamentos "3)", "5)" e "6)", o solicitante se sente contemplado.

4. A SGPR, em seguida, indefere os recursos impetrados em primeira e segunda instâncias, reiterando seu posicionamento conforme a inicial.

5. Em recurso dirigido à CGU, requerente recorre conforme abaixo:

"ITEM 1) Os §§ 1º e 2º do Art. 31 do Decreto Nº 7.724/2012 colocam sob sigilo apenas as "informações previstas no inciso VII do caput", ou seja, as "razões da classificação". Assim sendo, a íntegra do referido Termo de Classificação de Informação (TCI) que classificou como de "caráter reservado" as informações de entrada e saída de pessoas do Palácio do Alvorada deve ser informada, nos mesmos moldes do modelo presente no anexo do Decreto Nº 7.724/2012, ocultando apenas a informação sigilosa. O art. 33 do mesmo decreto já assegura que: "na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo";;

ITEM 2) Após solicitarmos a íntegra das normas infralegais em vigência que tratam do registro de entrada e saída de pessoas do Palácio do Alvorada, foi informado que "o despacho que determina a classificação das informações em pauta é de acesso restrito, conforme processo SUPER 00185.000865/2023-50". O art.19 do decreto Nº 7.724/2012 garante que o requerente, ao ter seu pedido negado, seja informado das "razões da negativa de acesso e seu fundamento legal". Ocorre que o processo SUPER 00185.000865/2023-50 foi citado como fundamento para a negativa de acesso, porém o teor do mesmo não foi informado, prejudicando assim a ciência das motivações da restrição de acesso. Assim, deve ser concedido acesso ao processo SUPER 00185.000865/2023-50 ou, ao menos, ao documento integrante do mesmo que fundamentou o sigilo imposto; e

ITEM 4) Ao ser questionado sobre como é feita a diferenciação se uma visita ao Alvorada trata-se de reunião de caráter particular/privado ou de interesse público, o GSI informou que "o caráter das visitas ao Palácio da Alvorada é estabelecido de acordo com as agendas oficiais do Presidente da República e as atividades na Residência Oficial, normalmente coordenadas pelo Cerimonial PR, Gabinete Pessoal/PR ou Ajudância de Ordens PR". A resposta, porém, é incompleta frente ao pedido de informação. Para que o mesmo fosse satisfatoriamente atendido, este requerente argumentou ser necessário detalhar essa dinâmica, ao menos no que tange ao GSI. Deu, como exemplos concretos de informações que, se fornecidas, atenderiam à demanda: i) se a classificação do caráter das visitas é realizada em algum sistema eletrônico ou físico (caderno, etc); ii) se o visitante já é previamente classificado pelo ceremonial ou após a sua passagem pela portaria; iii) como se dá o acesso do GSI à essa relação de visitantes.

6. Tendo sido interposto recurso à esta Controladoria-Geral da União – CGU, foi solicitado à Secretaria-Geral, por meio de correspondência eletrônica, se haveria a possibilidade do órgão em reavaliar a negativa de concessão dos dados solicitados pelo requerente, o que foi parcialmente atendido pelo envio de cópia do TCI e do Despacho de Classificação de Documentos/Banco de Dados, bem como resposta aos questionamentos, conforme segue:

a) eventuais razões de fato e de direito que impedem a disponibilização do despacho solicitado ao requerente.

Resposta: Após análise do documento requerido e novo entendimento sobre a restrição anteriormente aplicada, esta Secretaria encaminha, anexo, o despacho solicitado.

b) caso o despacho solicitado contenha informações protegidas por hipótese de sigilo ou informações classificadas, é possível a disponibilização ao solicitante, nos termos do art. 7, §2 da LAI, tarjando-se apenas o conteúdo de acesso restrito? Caso negativo, indique as razões de fato e de direito que impedem o acesso parcial ao documento.

Resposta: Atendido, conforme item anterior.

c) verificar a possibilidade de acesso ao TCI solicitado, tarjando-se apenas o campo razões da classificação, que possui acesso restrito. Caso não seja possível, indique as razões de fato e de direito que impedem a disponibilização do documento;

Resposta: O Termo de Classificação de Informação (TCI) solicitado será disponibilizado para acesso, tarjadas as razões da classificação, conforme anexo.

d) foram produzidos atos normativos que disciplinam a entrada e saída de visitantes das

residências oficiais e prédios oficiais, e há diferenciação no registro ao tratar-se de reunião de caráter particular/privado ou de interesse público?

Resposta: A entrada e saída de visitantes, servidores e prestadores de serviço no Palácio do Planalto e nas residências oficiais é regida por normas internas de acesso restrito, não havendo diferenciação nos registros colhidos em face do caráter particular ou de interesse público da visita.

7. Após solicitação da Controladoria-Geral da União, o órgão demandado encaminhou ao solicitante a cópia do despacho que determinou a classificação dos dados de acesso dos visitantes às Residências Oficiais do Presidente da República (Palácio da Alvorada e Granja do Torto), bem como do Vice-Presidente da República (Palácio do Jaburu), a partir de 01 JAN 23, bem como cópia do respectivo TCI.

8. Ato contínuo, quanto à parte do pedido relativo à diferenciação que trata de reunião de caráter particular/privado ou de interesse público, na chegada de um visitante ao Palácio da Alvorada, o órgão informou que não há diferenciação nos registros colhidos em face do caráter particular ou de interesse público da visita. Com a entrega destes ao solicitante no curso da instrução do presente recurso, a análise do presente recurso torna-se prejudicada por fato superveniente, o que evidencia a sua **perda de objeto**, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, utilizado subsidiariamente aos recursos de acesso à informação, conforme autorização dada pelo art. 20, da Lei nº 12.527/2011. Segue transcrição dos dispositivos legais citados:

Lei nº 9.784/1999

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

[...]

Lei nº 12.527/2011

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

9. Entretanto, ao se verificar que as respostas prestadas pela SGPR não atendiam integralmente a solicitação de acesso a informação em análise, achou-se por bem solicitar novos esclarecimentos com o fito de que o órgão informasse a legislação utilizada para embasar a restrição de acesso às normas internas que regulamentam os registros de entrada e de saída no Palácio do Planalto e nas residências oficiais.

10. Em resposta, aquela Secretaria-Geral da Presidência da República – SGPR encaminhou mensagem eletrônica ao requerente, com cópia à CGU, em 25 de julho do corrente ano, informando que as normas que regulam os serviços de segurança das instalações do Palácio do Planalto e Residências Oficiais foram classificadas, com grau de sigilo Secreto, pelo Ministro do GSI/PR General Marco Antônio Amaro, conforme TCI 00185.004178/2023-11.S.05.22/02/2018.22/02/2033.N. Neste sentido, constata-se que o recorrido disponibilizou o Termo de Classificação de Informação, fundamentando seu indeferimento ao pedido do cidadão, uma vez que a informação pleiteada encontra-se classificada, com base no art. 23 incisos III, IV e VII da Lei de Acesso à Informação, e grau de sigilo Secreto.

11. Com o envio do respectivo TCI ao recorrente, verifica-se que foram cumpridas as exigências constantes no art. 19, §1º do Decreto nº 7.724/2012, segundo o qual, negado o pedido de acesso à informação classificada, o órgão ou entidade deverá informar o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado. Não obstante, cabe informar que não compete à CGU avaliar o mérito de informações que tenham sido classificadas, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº 12.527/2011:

"Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei." (grifo

nossa)

12. Por outro lado, cabe ressaltar que o Decreto nº 7.724/2012 regulamentou um procedimento específico para pedidos de desclassificação da informação, existindo, assim, um procedimento específico para solicitar determinada informação e outro para se discutir as razões e os prazos de certa classificação (artigos 35 a 38 do Decreto nº 7.724/2012).

13. O Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal dispõe sobre o assunto, conforme transcrição abaixo:

"Qualquer interessado pode solicitar ao órgão ou entidade a desclassificação ou a reavaliação da classificação de informações classificadas com grau de sigilo. O SIC é responsável pelo recebimento de pedidos de desclassificação ou reavaliação de classificação de informações. Esses pedidos seguem um fluxo diferente do estabelecido para pedidos de acesso à informação e não devem ser inseridos no sistema e-SIC, por este não estar adaptado ao fluxo desse tipo de pedido. O órgão ou entidade pode obter os formulários para pedidos de desclassificação e de reclassificação, assim como os formulários para a apresentação de recursos contra a negativa do pedido, em <http://www.acessoainformacao.gov.br>.

No caso de pedido de acesso à informação que tenha por objeto informação classificada, a negativa de acesso deve ser instruída com o fundamento legal da classificação, a autoridade classificadora e o CIDIC. O pedido de desclassificação ou de reavaliação deve ser encaminhado à autoridade classificadora ou à autoridade hierarquicamente superior, que decidirá no prazo de 30 dias. Negado o pedido, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 dias, contado da ciência da negativa, à autoridade máxima do órgão (1^a instância), que decidirá no prazo de 30 dias. Desprovido esse recurso, poderá o requerente apresentar ainda recurso à CMRI (2^a instância), no prazo de 10 dias, contados da ciência da decisão.

(...)

É importante destacar, portanto, que além de ser a última instância recursal nos casos de pedidos de acesso à informação, a CMRI também é a última instância recursal em casos de pedidos de desclassificação de informações. Ou seja, diferentemente da CGU, que não detém competência para analisar o mérito de pedidos que envolvam informações classificadas, os membros da CMRI devem se posicionar, em última instância, sobre o mérito das decisões de classificação. As informações classificadas podem ser desclassificadas a qualquer momento pela autoridade que as tenha classificado ou por superior hierárquico, bem como nas reavaliações periódicas de informações classificadas."

14. Ato contínuo, registre-se o conteúdo da Súmula nº 4/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, a saber:

Súmula CMRI nº 4/2015

"PROCEDIMENTO PARA DESCLASSIFICAÇÃO – O pedido de desclassificação não se confunde com o pedido de acesso à informação, sendo ambos constituídos por ritos distintos e autuados em processos apartados. Nos termos dos artigos 36 e 37 do Decreto 7.724, de 2012, o interessado na desclassificação da informação deve apresentar o seu pedido à autoridade classificadora, cabendo recurso, sucessivamente, à autoridade máxima do órgão ou entidade classificador e, em última instância, à CMRI." (grifo no original).

15. Desse modo, caso o requerente pretenda questionar os processos de classificação das informações realizada pelo SGPR, sugere-se que o faça por meio de pedido de desclassificação apartado, nos termos mencionados acima, observando, ainda, a orientação contida no link: <https://www.gov.br/gsi/pt-br/acesso-a-informacao/servico-de-informacao-ao-cidadao-sic>.

16. Por fim, consigne que a CGU já analisou pedidos similares, no âmbito dos precedentes NUPS 25072.012399/2021-91, 25820.002661/2019-65 e 25820.004401/2019-24, conforme informados pelo recorrido, cuja decisão foi pelo **não conhecimento**, uma vez que a competência da CGU em relação às informações classificadas diz respeito apenas à verificação quanto aos procedimentos aplicados, com base no inciso III do art. 16 da mesma Lei, não cabendo a análise quanto ao mérito da classificação.

Conclusão

17. Do exposto, opina-se:

a) pela **perda de objeto** do recurso, quanto aos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, c/c art. 20, da Lei nº 12.527/2011, em razão da entrega da cópia do despacho que determinou a classificação dos dados de acesso dos visitantes às Residências Oficiais do Presidente da República (Palácio da Alvorada e Granja do

Torto), bem como do Vice-Presidente da República (Palácio do Jaburu), a partir de 01 JAN 23; da informação que não há diferenciação nos registros colhidos em face do caráter particular ou de interesse público da visita aos locais citados acima e da cópia do Termo de Classificação de Informação (TCI) que classificou como de “caráter reservado” as informações de entrada e saída de pessoas do Palácio do Alvorada, exceto o campo referente às razões da classificação, uma vez que possui o mesmo grau de sigilo das informações classificadas; e

b) pelo **não conhecimento** do recurso, quanto às normas internas que tratam do registro de entrada e saída de visitantes, servidores e prestadores de serviço no Palácio do Planalto e nas residências oficiais, considerando que o pedido se refere a informação classificada em grau secreto, cuja proteção deve ser assegurada pelo Estado, conforme disposto no art. 25 da mesma Lei, não cabendo à CGU a análise quanto ao mérito da classificação, indicando-se ainda a possibilidade de pedido de desclassificação da informação à recorrida, nos termos da Súmula CMRI nº 04/2015.

18. À consideração superior.

FÁBIO FARNESE DIAS MARTINS
Técnico Federal de Finanças e Controle

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA
Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União
Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023 e na Portaria Normativa nº 62, de 29 de março de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **perda parcial do objeto** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP **00137.005612/2023-48**, direcionado à **Secretaria-Geral da Presidência da República – SGPR**.

FERNANDA MONTENEGRO CALADO
Diretora de Recursos de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FARNESE DIAS MARTINS**, Técnico Federal de Finanças e Controle, em 25/08/2023, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA**, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação, em 25/08/2023, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO**, Diretora de Recursos de Acesso à Informação, em 25/08/2023, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2902959 e o código CRC 6AC8BE44

